Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 10/09/2026

Projeto de Lei Nº: 135/2026

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.845, de 22 de março de 2024, para estabelecer a prioridade de concessão do benefício eventual de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Ipatinga/MG, e dá outras providências.

Entrada na Câmara: 28/08/2026

Autoria:
Maria Aparecida de Lima - Professora Cida Lima

Comissões: Prazo: 07-09-2026
Comissão de Direitos Humanos e Cidadania
Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI / 2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.845, de 22 de março de 2024, para estabelecer a prioridade de concessão do benefício eventual de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Ipatinga/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVA:

Art. 1º O art. 36 da Lei Municipal nº 4.845, de 22 de março de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, transformando o parágrafo único existente em §1º:

“Art. 36. [...]

§1º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMASI, conforme disposto na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§2º Terão prioridade na concessão do benefício eventual regulamentado em modalidade de pecúnia para fins de auxílio-moradia (aluguel social) as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei Federal nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.”

Art. 2º O art. 43 da Lei Municipal nº 4.845, de 22 de março de 2024, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 43. [...]

Parágrafo único. O ato normativo do Poder Executivo e os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMASI) resguardarão o sigilo e a confidencialidade dos dados cadastrais e do endereço da moradia custeada pelo benefício concedido às mulheres sob medida protetiva de urgência, visando garantir sua integridade física e psicológica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de agosto de 2026.

Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima
Vereadora de Ipatinga

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei objetiva estabelecer prioridade na concessão do benefício eventual de aluguel social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Ipatinga/MG, reconhecendo a particular situação de vulnerabilidade social, econômica e habitacional decorrente da violência e da necessidade, muitas vezes urgente, de afastamento do lar.

A alteração proposta se justifica juridicamente pela necessidade de harmonização da legislação local com o avanço consolidado pela Lei Federal nº 14.674/2023, que alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para incluir, entre as medidas protetivas de urgência, a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel à ofendida, considerando sua situação de vulnerabilidade social e econômica, pelo período de até seis meses.

A mesma legislação federal estabeleceu que as despesas relativas ao auxílio-aluguel poderão ser custeadas com recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS destinados aos benefícios eventuais da assistência social, inclusive mediante dotações consignadas pelos Municípios. Nesse sentido, a proposição não inova, apenas objetiva harmonizar a legislação municipal à previsão federal.

No âmbito municipal, a matéria insere-se na competência legislativa do Município, especialmente diante do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também se relaciona à competência prevista no artigo 23, IX, para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais.

No que diz respeito aos aspectos financeiro e orçamentário, cumpre destacar que a presente proposição não padece de vício de inconstitucionalidade e não gera impacto fiscal negativo (atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **A medida não cria um novo programa assistencial ou uma despesa inédita; ela meramente estabelece um critério de prioridade de atendimento e encaminhamento dentro de um benefício assistencial que já existe**, possui dotação orçamentária própria regulamentada e é regularmente executado pelo Município de Ipatinga.

Além disso, ainda que a proposição criasse despesa, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que não é necessariamente

inconstitucional projeto de iniciativa parlamentar que cria despesas. Conforme previsto no “Tema 917” do STF: “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição e seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos*.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, portanto, não estabelece que toda matéria que produza repercussão financeira seja de iniciativa exclusiva do Executivo. O parâmetro constitucional é outro: a reserva de iniciativa decorre da natureza da matéria disciplinada, especialmente quando a proposição interfere na estrutura, nas atribuições dos órgãos administrativos ou no regime jurídico dos servidores.

Assim, só haveria vício de iniciativa se, por exemplo, a proposição criasse uma nova secretaria, criasse cargos, determinasse funcionamento interno de órgão, estabelecesse atribuições específicas para servidores ou realizasse alguma outra intervenção direta na organização administrativa do Executivo.

No caso em exame, a proposição não cria obrigação financeira autônoma nem institui novo benefício assistencial. O benefício eventual de aluguel social já integra a política municipal de assistência social, de modo que o Projeto de Lei se limita a estabelecer que, dentre os potenciais beneficiários, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão receber tratamento prioritário, observados os requisitos legais e socioassistenciais aplicáveis à concessão do benefício. Assim sendo, **não há criação de despesa, mas sim estabelecimento de critério de prioridade**.

Importante destacar que o estabelecimento dessa prioridade não implica afastamento dos critérios de vulnerabilidade social e econômica próprios dos benefícios eventuais. Ao contrário, a situação de violência doméstica e familiar constitui circunstância concreta de vulnerabilidade que passa a ser expressamente considerada pela legislação municipal para fins de ordenação da concessão do benefício.

Assim, a proposta não cria uma nova estrutura administrativa, não institui benefício autônomo e não estabelece obrigação financeira desvinculada da política assistencial já existente. Seu objetivo é conferir prioridade, dentro de uma política pública já instituída, para as mulheres cuja situação de vulnerabilidade decorre de

circunstância especialmente grave e cuja necessidade de moradia segura pode ser condição indispensável para o rompimento do ciclo de violência.

Trata-se, portanto, de medida de proteção social, igualdade material e efetivação dos direitos fundamentais à dignidade, à moradia, à segurança e à proteção da família, em consonância com a Constituição da República, com a Lei Orgânica da Assistência Social, com a Lei Maria da Penha e com a legislação federal que expressamente reconheceu o auxílio-aluguel como instrumento de proteção às mulheres afastadas do lar em razão da violência doméstica e familiar.

Diante disso, a presente proposição representa importante avanço na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Ipatinga, fortalecendo a articulação entre as políticas de assistência social, proteção às mulheres e garantia do direito à moradia.

autentique

Identificador: 58f699a7613f546d68784d8d1a832b467565a8e40ccfd1d53
Data/Hora em GMT -3:00 por Google Trusted Services
Autenticação eletrônica por autentique.com.br

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/58f699a7613f546d68784d8d1a832b467565a8e40ccfd1d53

Assinaturas concluídas: **2** de **2**

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

`a4b60c3f64f4f236fc326f96b96dfeb23e7309ff8d32f5bca92a646b7b2b1bd3`
Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Maria Aparecida de Lima
029.421.716-93
Signatário

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

Trilha de auditoria

31/08/2026 15:46 — **Maria Aparecida de Lima** (ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 029.421.716-93) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: `a4b60c3f64f4f236fc326f96b96dfeb23e7309ff8d32f5bca92a646b7b2b1bd3`

31/08/2026 15:46 — **Maria Aparecida de Lima** (ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 029.421.716-93) assinou o documento
Endereço de IP: `191.243.213.42` Tipo de geolocalização: `IP` Porta: `33891`
Precisão: `5km+` Latitude e longitude: `-19.4386, -42.606`

31/08/2026 15:51 — **Secretaria Geral** (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) acusou recebimento o documento
Endereço de IP: `191.243.213.42` Tipo de geolocalização: `IP` Porta: `20927`
Precisão: `5km+` Latitude e longitude: `-19.4386, -42.606`